



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2021

Inclui dispositivos na Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o estatuto de defesa, controle e proteção dos animais e dá outras providências”.

**Autora: Vereadora Protetora Carol Dedonatti**

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:**

**Art. 1º** Fica acrescido o § 3º ao art. 25 e o Parágrafo único ao art. 26 da Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

“**Art. 25.** [...]

[...]

§ 3º É vedado o resgate de animais por pessoa que praticou ato de maus-tratos ou concorreu para a sua prática.” (NR)

“**Art. 26.** [...]

**Parágrafo único.** A pessoa que praticar ato de maus-tratos ou concorrer para a sua prática fica proibida de adotar pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2021.

  
Protetora Carol Dedonatti  
Vereadora



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa fazer uma adequação à Lei Complementar nº 196/2012, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais, a fim de impedir a guarda de animal abandonado ou vítima de maus-tratos, bem como de adoção de outros animais, por aqueles que comprovadamente cometem atos de maus-tratos.

Atualmente, a sociedade vem demonstrando grande preocupação e cuidado com as questões que envolvem a causa animal e os Direitos Animais, procurando construir um caminho que englobe o respeito e a compaixão aos animais. No entanto, ainda que tenhamos avançado em diversos aspectos, nos deparamos no cotidiano com inúmeros casos de violação à integridade dos animais. Isso significa que é preciso um constante aprimoramento jurídico visando coibir as práticas de maus-tratos aos animais; afinal, abandonar e maltratar animais ainda são práticas recorrentes em nossa sociedade, configurando-se como um problema a ser encarado com a seriedade e compromisso que o tema requer.

Assim sendo, o objetivo da propositura é impedir que os animais domésticos vítimas de maus-tratos e abandono tenham sua guarda devolvida às pessoas causadoras da agressão. Para que o animal realmente tenha sua integridade resguardada, não se pode ficar à mercê daquele que lhe conferiu dor e sofrimento.

Punir maus-tratos é importante para evitar novos crimes, lembrando que a violência doméstica, em muitos lares, tem início com o abuso aos animais. Em 2011, uma pesquisa realizada pela Associação Amigos Defensores dos Animais e do Meio Ambiente (AADAMA), em parceria com uma empresa, revelou que pessoas que agredem animais estão mais propensas a cometerem atos violentos, principalmente contra mulheres.

Segundo a pesquisa, 71% das mulheres que foram vítimas de violência doméstica, tinham em suas casas animais de estimação, que também foram vítimas de seus companheiros e que em algum momento ameaçaram, agrediram e até mataram os animais da família.

Ao defender os direitos dos animais, denunciar os maus-tratos e punir os responsáveis, podemos evitar uma futura violência doméstica contra uma mulher ou uma criança.

Peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei, certa de que a presente proposição está alinhada ao desejo da sociedade. Desta forma, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e votação pelos demais pares, contando com a colaboração dos mesmos, sempre presentes, em tudo que diz respeito aos interesses superiores da municipalidade.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

18/10/2021 08:40

Lei Complementar 196/2012 de Foz do Iguaçu PR

## SEÇÃO II DO RESGATE

**Art. 25.** No resgate de animal apreendido, será exigido documento de identidade e comprovante de residência do responsável pela guarda, cadastro e a identificação do animal.

§ 1º As taxas e multas exigidas para resgate serão fixadas por Decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

§ 2º É vedado o resgate de animais por acumuladores que não atendam o limite de animais conforme previsto no Art. 48 desta Lei.

## SEÇÃO III DA ADOÇÃO

**Art. 26.** A adoção do animal poderá ser efetuada por pessoa física ou jurídica, desde que a sua manutenção atenda aos princípios de saúde e bem-estar animal.

## SEÇÃO IV DO LEILÃO

**Art. 27.** Para a realização de leilões, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses convocará hasta pública com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência, através de edital publicado na imprensa.

§ 1º Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§ 2º Nos leilões de animais ruminantes, equídeos e suíns, os interessados deverão habilitar-se e apresentar documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminharão eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

§ 3º O arrematante receberá as guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante entrega das guias devidamente autenticadas, comprovando o pagamento, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais.

§ 4º Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

**Art. 28.** O Poder Executivo promoverá através do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de sensibilização para adoção de animais, incentivando a guarda consciente e responsável dos